

O DANO NÃO PATRIMONIAL

(ALGUMAS NOTAS
E
QUESTÕES PRÁTICAS)

CARLOS CARVALHO



ESQUEMA

- ✓ ENQUADRAMENTO - CONSIDERANDOS INTRODUTÓRIOS
- ✓ ASSENTO LEGAL
- ✓ DANOS INDEMNIZÁVEIS
- ✓ PROVA
- ✓ FIXAÇÃO DO MONTANTE (critérios/fatores)
- ✓ DANO MORTE
- ✓ NOTAS FINAIS/QUESTÕES



ENQUADRAMENTO - CONSIDERANDOS INTRODUTÓRIOS



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- DANO COMO PRESSUPOSTO/REQUISITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL
- PARA HAVER OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR É CONDIÇÃO ESSENCIAL QUE HAJA DANO - QUE O FACTO CULPOSO TENHA CAUSADO PREJUÍZO A ALGUÉM



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

DANO - será a perda *in natura* que o lesado sofreu em consequência de certo facto nos seus interesses (materiais/espirituais ou morais) que o direito ou a norma violada visam tutelar. Traduz-se na destruição, subtração ou deterioração de certo bem, material ou incorpóreo

-



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

DANOS NÃO PATRIMONIAIS: serão os prejuízos (dores físicas, os desgostos morais, vexames, a perda de prestígio ou reputação, complexos de ordem estética) que sendo insuscetíveis de avaliação pecuniária [já que atingem bens como vida, saúde, bem estar, liberdade, beleza/perfeição física, honra/bom nome], que não integram o património do lesado e que apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

DANO NÃO PATRIMONIAL/DANO MORAL -
SITUAÇÃO AFETADA TENHA OU REVISTA
NATUREZA ESPIRITUAL



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

RESSARCIBILIDADE DANOS NÃO PATRIMONIAIS (DNP) (questão teórica - nosso direito constituído admite-a):

- POSIÇÃO NEGATIVA: CARATER IRREPARÁVEL DESTES DANOS - ARBITRARIEDADE DO SEU CÁLCULO
- POSIÇÃO POSITIVA: INDEMNIZAÇÃO COM FUNÇÃO REPARADORA (minorar/atenuar a perda/sofrimento/dor/vexame) E SANCIONADORA
- DIFICULDADE DE CÁLCULO TAMBÉM EXISTE NA INDEMNIZAÇÃO DANOS PATRIMONIAIS (perda clientela)



ASSENTO LEGAL

QUADRO LEGAL (BASE E EXEMPLOS...)

LEI 67/2007

ARTS. 01.º, 03.º, 04.º, 07.º, 08.º, 11.º/15.º do regime responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (publicado em anexo à referida Lei)

CÓDIGO CIVIL

ARTS. 483.º, 496.º, 562.º e segs. (articulação com DL n.º 291/07 e Portarias n.ºs 377/2008 e 679/2009 - «proposta razoável»/regularização sinistros - critérios e valores orientadores fixação danos)

SEGURO ESCOLAR

ARTS. 41.º/42.º DL 55/2009, ARTS. 10.º E 11.º PORTARIA 413/99

LEI GERAL TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS (LEI 35/2014)

ARTS. 239/4/b) e 300/1/a) (direto a indemnização, nomeadamente, por danos morais ao trabalhador que veja alterada ou revogada sanção disciplinar no quadro de procedência de revisão do procedimento disciplinar ou de impugnação judicial que anule ou declare nula sanção disciplinar)



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Artigo 3.º Obrigação de indemnizar

- 1 - Quem esteja obrigado a reparar um dano, segundo o disposto na presente lei, deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.
- 2 - A indemnização é fixada em dinheiro quando a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa.
- 3 - A responsabilidade prevista na presente lei compreende os danos patrimoniais e não patrimoniais, bem como os danos já produzidos e os danos futuros, nos termos gerais de direito.

**DEFINIÇÃO/CONCRETIZAÇÃO - OPERA
POR APELO AO REGIME INSERTO NO CC**



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

CÓDIGO CIVIL

Artigo 496º

Danos não patrimoniais

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.
- 2 - Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
- 3 - Se a vítima vivia em união de facto, o direito de indemnização previsto no número anterior cabe, em primeiro lugar, em conjunto, à pessoa que vivia com ela e aos filhos ou outros descendentes.
- 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no [artigo 494.º](#); no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

CÓDIGO CIVIL

Artigo 562º Princípio geral

Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

Artigo 564º Cálculo da indemnização

1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.
2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior.

Artigo 566º Indemnização em dinheiro

1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
3. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

TEORIA DA DIFERENÇA
IMPRESTÁVEL À
FIXAÇÃO INDEMNIZAÇÃO
DOS DNP



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

SEGURO ESCOLAR

Artigo 10.º

Indemnização

A garantia do seguro escolar compreende, ainda, o pagamento de:

- a) Indemnização por incapacidade temporária, desde que se trate de aluno que exerça actividade profissional remunerada e cujo montante será o do prejuízo efectivamente sofrido devidamente comprovado;
- b) Indemnização por incapacidade permanente;
- c) Indemnização por danos morais.

Artigo 11.º

Cálculo da indemnização

1 — A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente, tem direito é calculada em função do grau de incapacidade que lhe seja atribuído.

2 — O montante é determinado com base no coeficiente de incapacidade, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.

3 — O coeficiente de incapacidade é fixado por junta médica, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, publicada em anexo à lei dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente.

4 — Pode, a requerimento do sinistrado e por decisão fundamentada do director regional de educação, ser atribuído, a título de indemnização por danos morais, montante no valor de 30% da indemnização calculada nos termos do n.º 1 do presente artigo.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0130/14

25-03-2015

1 SECÇÃO

TERESA DE SOUSA

SEGURO ESCOLAR

INDEMNIZAÇÃO

EQUIDADE

ABUSO DE DIREITO

I - A Portaria nº 413/99, de 8/6, veio regular o seguro escolar, consagrando que, em caso de acidente escolar, o seguro escolar garante ao aluno sinistrado *assistência médica e medicamentosa* (art. 7º), *hospedagem, alojamento e alimentação* (art. 8º), *transporte* (art. 9º) e *indenização por incapacidade temporária ou permanente e por danos morais* (arts. 10º, 11º e 12º).

II - No entanto, o diploma em apreço cria limites à indemnização, tendo em atenção o grau de incapacidade, cujo coeficiente é fixado por junta médica (cfr. art. 11º, nºs 1 a 3), e até os próprios **danos morais não** são ressarcíveis em toda a sua plenitude (art. 11º, nº 4).

III - Em matéria de acidentes escolares está o tribunal vinculado à aplicação da fórmula prevista no citado art. 11º da Portaria nº 413/99, **não** podendo socorrer-se de critérios de equidade do art. 566º do CC, por **não** se tratar de situações em que a obrigação (geral) tem por fonte a responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

IV - A Portaria nº 413/99 é taxativa ao estabelecer que o montante do salário mínimo a ter em conta no cálculo da indemnização é o que estiver em vigor à data do acidente, pelo que **não** pode proceder-se a actualização nos termos do nº 2 do art. 566º do CC.

V - O reconhecimento de que o acidente sofrido pela Recorrente se enquadrava no âmbito do seguro escolar, ficando o ente público responsável pelos **danos** dele resultantes, apenas pode significar que se considera, precisamente, que este acidente deve ser enquadrado de acordo com a Portaria nº 413/99, e **não** o contrário, sendo a responsabilidade pelos **danos**, assumida conforme o disposto naquele diploma, nomeadamente, quanto ao cálculo indemnizatório, **não** se verificando abuso de direito, nos termos do art. 334º do Código Civil.



**DANOS
INDEMNIZÁVEIS**

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

LESÕES EM BENS DE PERSONALIDADE OU EM BENS/SITUAÇÕES JURÍDICAS DE CARÁCTER IMATERIAL/MORAL QUE PELA SUA GRAVIDADE MEREÇAM A TUTELA DO DIREITO (APELO ÀQUILO QUE SEJA A CONSCIÊNCIA SOCIALMENTE DOMINANTE):

- MORTE
- LESÃO CORPORAL/SEQUELAS
- DOR (enquanto experiência multidimensional complexa, indissociável da condição humana)
- LESÃO ESTÉTICA, AFETAÇÃO SEXUAL ...
- TRAUMAS PSÍQUICOS, DESGOSTOS, SOFRIMENTOS, ANGÚSTIAS, ... «DORES MORAIS»
- LESÃO BOM NOME, HONRA, PRESTÍGIO SOCIAL PROFISSIONAL ...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

...

- são, assim, os danos insuscetíveis de avaliação pecuniária ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, de que resultam o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente
- são mais uma satisfação do que uma indemnização, assumindo o seu ressarcimento uma função que é mista, já que ao lado duma finalidade, essencialmente, compensatória, tem também uma envolvência, uma certa vertente sancionatória ou de pena privada.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- Medição da gravidade do dano deverá ser feita por um padrão objetivo, embora tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, mas com afastamento dos fatores subjetivos, suscetíveis de sensibilidade exacerbada, particularmente embotada ou especialmente fria, aguçada, requintada;
- são as circunstâncias que acompanham o caso concreto - normalmente circunstâncias de carácter objetivo - que hão-de trazer à superfície essa gravidade, ajudando também a distinguir a dor real da dor fingida;
- gravidade em função da tutela do direito - o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

v.g., QUANTO À ORIGEM:

- RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL
POR DANOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DAS
FUNÇÕES:

1) ADMINISTRATIVA (FACTO ILÍCITO E RISCO)
(AÇÃO/OMISSÃO ATO JURÍDICO E OPERAÇÃO MATERIAL)
(arts. 07.º a 11.º RRCEE);

2) JURISDICIONAL (arts. 12.º a 14.º RRCEE);

3) POLÍTICO-LEGISLATIVA (art. 15.º RRCEE);

[em nenhum se mostra excluída a reparação por
danos morais/não patrimoniais]



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Aliás ..., v.g., a RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO (ART. 11.º LEI 67/2007) - não exige ou condiciona o dever reparatório à verificação dum dano especial e anormal - funciona o princípio do ressarcimento de todos os danos, incluindo os não patrimoniais, desde que verificados os pressupostos, mormente, que, pela sua da gravidade, mereçam a tutela do direito - art. 496.º/1 CC;



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- DANOS INEXECUÇÃO ILÍCITA DECISÕES JUDICIAIS - ART.159/1/a) CPTA/2015 - danos gerados pelo atraso/incumprimento podem ser também danos de natureza não patrimonial
- SEGURO ESCOLAR ...



PROVA

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

INCLUSÃO TEMAS DE PROVA ... (formulando itens cuidado...)

SUA PROVA É OU PODERÁ SER FEITA POR QUALQUER DOS MEIOS DE PROVA LEGALMENTE ADMITIDOS

TESTEMUNHAS, PROVA PERICIAL, CONFISSÃO/DECLARAÇÕES DE PARTE E MESMO DOCUMENTAL (v.g. cartas/correspondência trocada e que permitam revelar sentimentos, ânimos, estados de espírito...)



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

PROVA PERICIAL - PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS
DEFININDO O «QUANTUM DOLORIS» (enquanto conjunto de sofrimentos padecidos pela vítima em consequência de lesões e sequelas, abarcando não só os danos físicos e as suas consequências ou repercussões psíquicas, mas também os sofrimentos morais)

JULGADOR TERÁ DE ESTAR ATENTO E ABERTO
ÀQUILO QUE É A EVOLUÇÃO, O
DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Várias escalas são usadas ... umas mais conhecidas

Escala Numérica

Sem Dor	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Dor Máxima
---------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	------------

e outras

Escala Qualitativa

Sem Dor	Dor Ligeira	Dor Moderada	Dor Intensa	Dor Máxima
---------	-------------	--------------	-------------	------------

Escala de Faces



0
(Sem Dor)



1



2



3



4



5
(Dor Máxima)

.nem tanto ...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Tabela da Thierry e Nicourt	
1.	Muito ligeiro
2.	Ligeiro
3.	Moderado
4.	Médio
5.	Considerável
6.	Importante
7.	Muito importante

ESTA É A TABELA QUE JULGO TER MAIOR
USO/DIVULGAÇÃO EM PORTUGAL NAS PERÍCIAS
MÉDICO-LEGAIS



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- EXIGE-SE UM JULGADOR ATENTO E PERSPICAZ NA CONDUÇÃO DO INTERROGATÓRIO PESSOAL E NA ANÁLISE DESSA PROVA ...
- NÃO IR POR AQUILO QUE É O SENSO COMUM E TRIVIAL ...
- INTERROGATÓRIO “INTELIGENTE”!!!
- ANÁLISE CUIDADA DA DOCUMENTAÇÃO (v.g. numa ação responsabilidade por alegada negligência médica, processo clínico...)
- ASSESSORIA TÉCNICA ... solicitá-la e não ter receio da mesma... «JUIZ NÃO SABE, NEM TEM DE SABER TUDO E DE TUDO»...



FIXAÇÃO MONTANTE
CRITÉRIOS/FATORES
SUA ANÁLISE
E
APLICAÇÃO
JURISPRUDÊNCIA

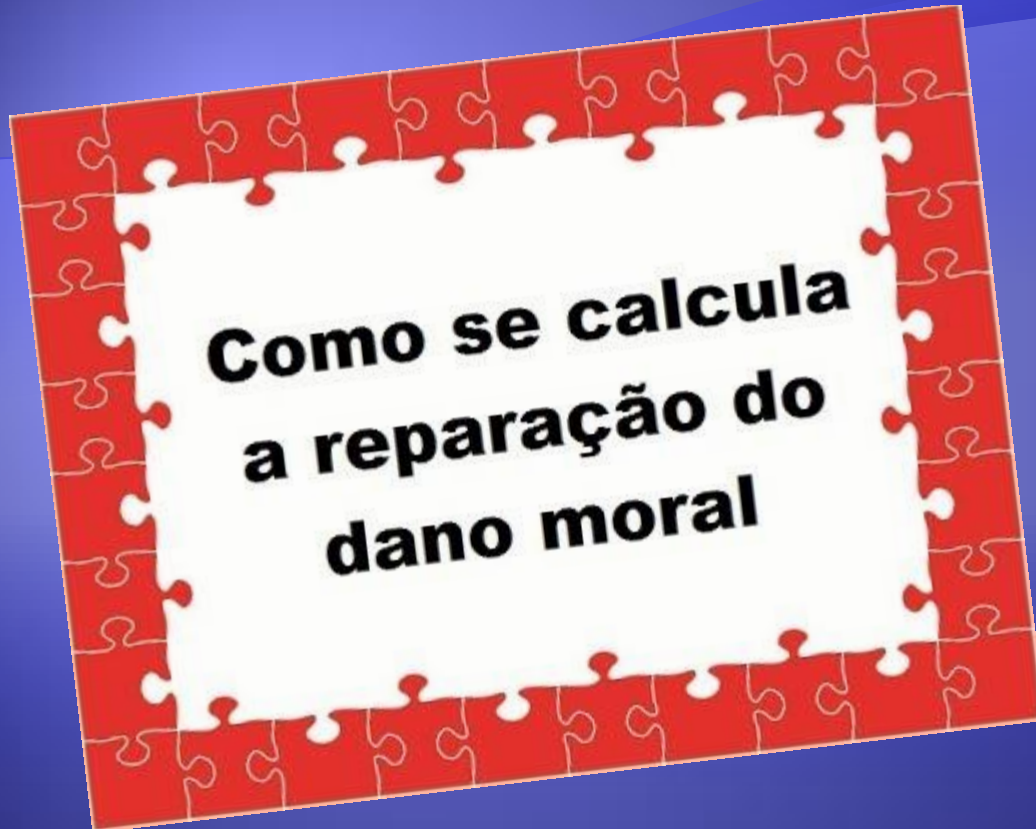
DANOS NÃO PATRIMONIAIS



DEPOIS DUM JULGAMENTO PACÍFICO E TRANQUILO...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS



PUZZLE!?
QUEBRA CABEÇAS?!



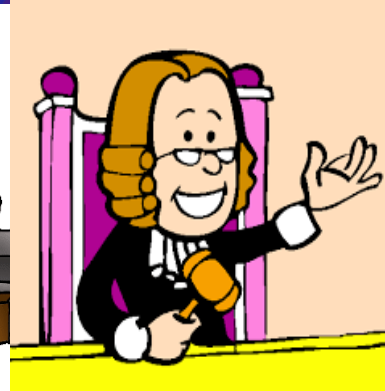
DANOS NÃO PATRIMONIAIS

«ANDAMOS TODOS AO MESMO»...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

JUIZ/JUÍZA



SENTENÇA

(FIXAÇÃO VALOR INDEMNIZAÇÃO
DNP'S)



NECESSITA **C.P.M.**

CONTA **P**ESO e **M**EDIDA



DANOS NÃO PATRIMONIAIS



RISCO DO ABUSO



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

EQUIDADE $\neq$ ARBITRARIEDADE

- EQUIDADE «JUSTIÇA COM CORAÇÃO» ...
MAS NÃO UMA JUSTIÇA DO CORAÇÃO ...
- Apelo a critérios do “razoável”, do “bom senso”, do “naturalmente justo” ou da “ordem natural das coisas”;
- a mesma não remete para o simples entendimento pessoal do juiz ou para a sua íntima convicção;
- não é o campo irrestrito de uma justiça de sentimento, nem consente arrogâncias «paternalistas»



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

JULGAR SEGUNDO A EQUIDADE...

Ana Prata, refere que tal “significa dar a um conflito a solução que parecer mais justa, atendendo apenas às características de situação e sem recurso à lei eventualmente aplicável”, a “equidade tem, conseqüentemente, conteúdo indeterminado, variável de acordo com as concepções de justiça dominantes em cada sociedade e em cada momento histórico”.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- utilização de critérios de equidade não impede que se tenham em conta as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, naturalmente não incompatível com a devida atenção às circunstâncias do caso;
- os tribunais não podem nem devem contribuir de nenhuma forma para alimentar a ideia de que neste campo as coisas são mais ou menos aleatórias, vogando ao sabor do acaso ou do arbítrio judicial - «NÃO É, NEM DEVE SER, JUSTIÇA A OLHO»



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

NÃO EXISTEM CRITÉRIOS CIENTÍFICOS OU
FÓRMULAS MATEMÁTICAS PARA SUA FIXAÇÃO

JUIZ NÃO TEM UMA VARA MÁGICA

NEM BOLA DE CRISTAL ...

EQUIDADE ... «JUSTIÇA DO CASO CONCRETO»...

JUIZ COMO AGENTE PROMOTOR DA MEDIAÇÃO
ENTRE O DIREITO E A VIDA...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

FATORES/ELEMENTOS A UTILIZAR NESSE JUÍZO DE EQUIDADE DEVEM SER NORTEADOS:

- PELOS PRINCÍPIOS E FINS DA INDEMNIZAÇÃO POR DNP (COMPENSAÇÃO E JUÍZO DE CENSURA)
- PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO (FACTICAS/TEMPORAIS...)
- PELO PEDIDO (entendido enquanto pedido global formulado - já que dentro dele o tribunal é livre de procurar a justiça global final e não está limitado pelos valores parcelares peticionados para os vários DNP)



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- critério fundamental para a determinação judicial das indenizações é fixado pelo Código Civil – ART. 496.º;
- os critérios seguidos pela Portarias n.º 377/2008 e n.º 679/2009 destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extrajudicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele critério fundamental.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Para calcular a compensação a atribuir por DNP o tribunal decide segundo a equidade, tomando em consideração:

- o grau de culpabilidade do agente;
- a situação económica deste e do lesado (penso ser duvidosa esta referência à «situação económica do lesado» já que pode ser entendida como inconstitucional dada a ofensa art. 13.º da CRP (cfr. Ac. STJ de 22.10.2009 - P. 3138/06.7BMTS.P1.S1, havendo outros que foram sendo produzidos nesse mesmo sentido) - tendencialmente a danos idênticos devem corresponder indemnizações idênticas);
- demais circunstâncias do caso, mormente...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- Idade da vítima (parece-me igualmente discutível
- se a vida é um valor absoluto, não haveria que atender à idade da vítima). De todo modo o fator idade tem tido alguma influência na determinação do quantum indenizatório, mormente, do dano morte, embora não seja um fator decisivo [o preço da vida humana não deve ser muito díspar de caso para caso, não se podendo (devendo) dizer, por exemplo, que o preço de uma vida com 60-70 anos é substancialmente inferior ao de uma vida com 20-30 anos].



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- Alegria e projetos de vida da pessoa;
- A sua saúde (pessoa ser saudável ou estar já gravemente doente);
- A sua integração e relacionamento social;
- A função desempenhada na sociedade ...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Justo grau de “compensação” não se compadece nem com a atribuição de valores meramente simbólicos ou miserabilismos indemnizatórios, nem que constitua o fundo um «bom negócio», mercê da fixação valores exponenciais, duma outra galáxia [«lotarias indemnizatórias»], destituídos de qualquer valor ou apelo ao substrato vivencial e social...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

FIXAÇÃO DO «QUANTUM» E SUA ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO!!

SERÁ PARA ACEITAR QUE O JUÍZO DE EQUIDADE FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS DEVA SER MANTIDO SEMPRE QUE O MESMO ESTEJA DENTRO DA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DA MATÉRIA E NÃO COLIDA COM OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS GENERALIZADAMENTE ADOTADOS ...

só se justificaria uma intervenção corretiva se a indenização se mostrar insignificante ou exagerada por desconforme a esses critérios/elementos...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- IMPORTANTE CONHECER E ESTAR ATENTO AQUILO QUE VÃO SENDO OS PADRÕES MAJORATIVOS DA JURISPRUDÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO...
- FUNDAMENTAR O JUÍZO INDEMNIZATÓRIO POR E COM APELO AOS MESMOS PADRÕES ...
- DIVERGÊNCIA QUANTO AOS MESMOS ...
NECESSIDADE MOTIVAÇÃO E EXPLICITAÇÃO TAL
(v.g., ausência absoluta de padrão, padrão não adequado à situação face às circunstâncias do caso ou à sua desatualização...)



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

DNP NÃO INDEMNIZÁVEIS - exemplos...

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

039934A

08-03-2005

2 SUBSECÇÃO DO CA

POLÍBIO HENRIQUES

EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

DANO **NÃO** PATRIMONIAL.

DANO INDEMNIZÁVEL.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - **Não** são indemnizáveis, nos termos previstos no art. 496º/1 do C. C., os **danos** decorrentes do retardamento da execução de sentença anulatória que se apresentem como meros incómodos e/ou contrariedades.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

047182

20-01-2005

1 SUBSECÇÃO DO CA

JOÃO CORDEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.

VEREADOR EM REGIME DE PERMANÊNCIA.

I - Com excepção do presidente, nenhum membro eleito de uma câmara municipal tem funções executivas decorrentes de tal qualidade para além das que, pelo presidente lhes seja oportunamente delegadas.

II - A existência e escolha dos vereadores em regime de permanência, bem como a delegação ou subdelegação neles de funções é de livre escolha e resolução do presidente que, em qualquer momento, pode fazer cessar tal regime.

III - A cessação do regime de permanência **não** é susceptível de causar ao vereador quaisquer **danos** susceptíveis de reparação.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

0854/08

09-09-2009

2 SUBSECÇÃO DO CA

JOÃO BELCHIOR

JUROS MORATÓRIOS

DANO NÃO PATRIMONIAL

DANO INDEMNIZÁVEL

I - A obrigação pecuniária assumida contratualmente, uma vez vencida e não paga, dá lugar a mora nos termos do artigo 804.º n.º 1 do Cód. Civ. e constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor, que nesta obrigação correspondem aos juros de mora à taxa legal, em conformidade com o artigo 806º do mesmo Código.

II - O facto de uma Câmara Municipal ter sido sujeita a críticas dos munícipes em resultado de à iluminação de Natal terem faltado alguns elementos (18 cascatas de luz), não estando, pois, em causa a sua imagem e a qualidade do seu serviço público, não integra dano indemnizável, de harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 496.º do C.Civil.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

DNP INDEMNIZÁVEIS - alguns exemplos:

DECORRENTES ATOS ILEGAIS

DEMORA NA ADMINISTRAÇÃO JUSTIÇA

NEGLIGÊNCIA MÉDICA

ACIDENTES VIAÇÃO OU OUTROS ACIDENTES...

ETC...



DANO MORTE

DANOS NÃO PATRIMONIAIS

MORTE E DNP

PRODUÇÃO DNP NUMA VERTENTE TRIPLA:

- A) SOFRIMENTO DA PESSOAS QUE FIGURAM
ART. 496.º/2 e 3 CC
- B) SOFRIMENTO DA VÍTIMA ENTRE FACTO
DANOSO E SUA MORTE
- C) PERDA DIREITO À VIDA EM SENTIDO ESTRITO



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- Tal foi o que resultou e tem sido considerado após o acórdão do STJ, tirado em reunião de secções para uniformização de jurisprudência, de 17.03.1971, para os casos de morte



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

A) Danos próprio da vítima - DNP sofrido pela antevisão da sua respetiva morte, com a percepção da iminência da morte, com a perturbação, susto, medo, sofrimento, até à morte, mesmo que de forma fugaz.

Os mesmos correspondem à dor que a vítima terá sofrido antes de falecer, e devem ser valorados tendo em atenção o grau de sofrimento daquela, a sua duração (o tempo decorrido entre o acidente e a morte), o maior ou menor grau de consciência da vítima sobre o seu estado e a previsão da sua morte (se a vítima estava consciente ou em coma), se teve dores ou não e qual a sua intensidade ...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

- não haverá nos casos de morte imediata ou naqueles em que entrou logo em coma de que não saiu, ainda que aqui haja alguma controvérsia em ordem a saber se o estado comatoso é incompatível com o sofrimento – não haverá lugar a compensação por aqui??
- Havendo sofrimento, devido, nomeadamente, a dores ou consciência da morte iminente haverá lugar à fixação montante indemnizatório o qual entra na esfera jurídica do lesado e, conseqüentemente, se transmite por via hereditária.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

B) DANOS SOFRIMENTO PERDA ENTE QUERIDO [PESSOAS QUE FIGURAM ART. 496.º/2 e 3 CC]

- Os valores de referência que têm sido atribuídos variam - deve ser encarado como extremamente variável, quer em função do vínculo jurídico que a ligava à vítima, quer em função do conteúdo afetivo deste;
- Assim será de majorar exponencialmente nos casos em que a morte determinou nestas pessoas uma alteração profunda da vida [quando existe uma ligação forte e estreita de laços de convivência, dação mútua, entrega recíproca, afeição, carinho e ternura - “a pessoa nunca mais foi a mesma”] e de minorar nos casos de quase ausência de relação afetiva ou de grande distância na relação de parentesco.
- E não será de conceder nos casos - mesmo em relações muito próximas - em que não existia qualquer relação afetiva, não tendo a morte encerrado qualquer sofrimento.



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Salvo raras e anómalas exceções que carecem de ser alegadas, apuradas e demonstradas, a perda do lesado é para os seus familiares mais próximos causa de sofrimento profundo, sendo facto notório o grave dano moral que a perda de uma vida humana traz aos seus familiares, às pessoas que lhe são mais chegadas



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

O CC apenas prevê expressamente, no art.496º/2, que, em caso de morte da vítima, certos familiares tenham direito a ser indenizados por danos que essa morte lhes tenha causado.

Ac. Uniformização de Jurisprudência STJ de 16.01.2014, [www.dgsi.pt, proc. nº 6430/07.0TBBRG.S1, Diário da República, I Série, de 22 de Maio de 2014] - *“Os artigos 483.º, n.º1 e 496.º, n.º1 do CC devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave”*- assim deve ser reconhecido aquele direito indemnizatório por DNP nos casos particularmente graves em que não haja ocorrido a morte da vítima



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

C) PERDA DO DIREITO À VIDA - DANO MORTE

(SENTIDO ESTRITO)

NÃO IREI DISCUTIR A QUESTÃO EM TEORIA DA BONDAD E ACEITABILIDADE DO REGIME E DA SUA EXISTÊNCIA

EM TESE O PROBLEMA EXISTE E NÃO É MINIMAMENTE LÍQUIDO E CONSENSUAL A SUA EXISTÊNCIA E ADMISSIBILIDADE NOUTROS ORDENAMENTOS...



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

MONTANTE QUE TEM SOFRIDO EVOLUÇÃO AO LONGO DOS TEMPOS...

PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA DE IR ATUALIZANDO E ADEQUANDO OS VALORES TIDOS POR JUSTOS ... OUSAR MAS COM EQUILIBRO, PROPORCIONALIDADE E BOM SENSO

QUAL O VALOR A FIXAR??



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

QUANDO COMECEI ... BITOLA ERA BAIXA!!! ...
por regra não chegava a 25.000,00 € ...

VALORES FORAM EVOLUINDO ... fruto de várias vicissitudes (acidente Entre-os-Rios e aquilo que foram as intervenções do Provedor de Justiça e da RCM 29-A/2001 e depois a própria Portaria n.º 377/2008) que apontaram para o valor de 50.000,00 €

HOJE [70.000,00 € / 80.000,00 €]



NOTAS FINAIS



DANOS NÃO PATRIMONIAIS

“A parte mais importante do progresso é o desejo de progredir” - Sêneca

PAPEL DA JUSTIÇA COMO FATOR DE MUDANÇA
E DE RECRIAR A CONFIANÇA...

MEU OBRIGADO...



QUESTÕES???

